



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000329570

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Remessa Necessária Cível** nº **1002383-37.2021.8.26.0053**, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido ARNALDO PINTO PEREIRA JÚNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da **2ª Câmara de Direito Público** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente) E LUCIANA BRESCIANI.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

MARCELO MARTINS BERTHE
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara de Direito Público

Voto nº 23.828

2ª Câmara de Direito Público

Remessa Necessária Cível nº 1002383-37.2021.8.26.0053

Recorrido: Arnaldo Pinto Pereira Júnior

Interessada: Fazenda do Estado de São Paulo

Recurso *ex officio* do Juízo da 10ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

Juiz sentenciante: Otavio Tioiti Tokuda

RECURSO EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ITCMD. BEM IMÓVEL. Determinação de valor venal de imóvel para cobrança de Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCMD, com adoção de base de cálculo de ITBI, nos termos do que dispõe o Decreto Estadual nº 55.002/09. Alteração de base de cálculo e subsequente majoração de tributo que só pode ser realizada por meio de lei. Ofensa ao princípio da Legalidade, violação ao art. 150, inciso I, da Constituição Federal e art. 97, inciso II, §1º, do Código Tributário Nacional. A Fazenda Pública, não concordando com o valor declarado, tem o direito de instaurar procedimento administrativo, observado o contraditório e ampla defesa, para apurar a base de cálculo do tributo que é o valor de mercado do bem, *ex vi* art. 11 da Lei Estadual nº 10.705/00. Sentença concessiva da segurança mantida. **Recurso desprovido.**

Tratam os autos de recurso *ex officio* extraído de Mandado de Segurança, interposto contra a r. sentença de fls. 66/68, proferida



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara de Direito Público

pelo **MM. Juiz da 10ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital**, que concedeu a segurança, para reconhecer o direito de o impetrante recolher o ITCMD sobre o valor venal para fins de IPTU, na transmissão de bens imóveis, contudo, conforme embargos de declaração acolhidos às fls. 84/85, ressaltar ao Fisco a faculdade de instaurar procedimento de arbitramento.

Não houve recurso voluntário.

É o relatório.

O recurso não comporta acolhimento.

Compulsando os autos, verifica-se que a questão controvertida cinge-se na adoção de base de cálculo diversa para incidência do ITCMD, por meio de Decreto Estadual nº 46.555/02, com nova redação dada pelo Decreto Estadual nº 55.002/09.

Neste passo, cumpre observar que a base de cálculo do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCMD, no caso de bens imóveis, guarda estreita correlação com o valor venal de imóvel adotado pelo Município para a cobrança de IPTU, nos termos do art. 9º e art. 13 ambos da Lei Estadual nº 10.705/00:

Artigo 9º - A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito transmitido, expresso em moeda nacional ou em UFESPs (Unidades Fiscais do Estado de São Paulo):

§ 1º - Para os fins de que trata esta lei, considera-se valor venal o valor de mercado do bem ou direito na data da abertura da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara de Direito Público

sucessão ou da realização do ato ou contrato de doação.

(...)

Artigo 13 - No caso de imóvel, o valor da base de cálculo não será inferior:

I - em se tratando de imóvel urbano ou direito a ele relativo, ao fixado para o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU; (...)

Com efeito, o valor venal do IPTU é fixado como mínimo valor venal a ser adotado como base de cálculo do ITCMD. Todavia, no caso de discordância do valor apresentado, deveria a Fazenda Pública instaurar competente procedimento administrativo, observando o contraditório e a ampla defesa, para apurar o valor que entendesse devido como base de cálculo, nos termos do art. 11 da Lei Estadual nº 10.705/00:

Artigo 11 - Não concordando a Fazenda com valor declarado ou atribuído a bem ou direito do espólio, instaurar-se-á o respectivo procedimento administrativo de arbitramento da base de cálculo, para fins de lançamento e notificação do contribuinte, que poderá impugná-lo.

§ 1º - Fica assegurado ao interessado o direito de requerer avaliação judicial, incumbindo-lhe, neste caso, o pagamento das despesas.

§ 2º - As disposições deste artigo aplicam-se, no que couber, às demais partilhas ou divisões de bens sujeitas a processo judicial das quais resultem atos tributáveis.

No entanto, a Fazenda Pública simplesmente adotou o valor venal do ITBI, como base de cálculo do ITCMD, nos termos do art. 16 do Decreto Estadual nº 46.555/02, com nova redação dada pelo Decreto Estadual nº



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara de Direito Público

55.002/09.

Portanto, inegável a hipótese de ofensa ao princípio da legalidade na adoção de base de cálculo por decreto para majorar o imposto devido, porquanto, a base de cálculo de imposto não pode ser determinada senão por meio de lei, nos termos do que dispõe o art. 150, inciso I, da Constituição Federal e art. 97, inciso II, §1º, do Código Tributário Nacional.

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

(...)

II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

(...)

§ 1º Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso.

Neste sentido, vem se posicionando este E. Tribunal de Justiça:

RECURSO DE APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. BASE DE CÁLCULO DO ITCMD (IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO). VINCULAÇÃO AO IPTU. POSSIBILIDADE. Pleito da parte impetrante para que, no cálculo do ITCMD, haja aplicação da base de cálculo do imposto como sendo o valor venal constante do IPTU

do imóvel, afastando-se as alterações instituídas com o Decreto Estadual 55.002/2009. Sentença que concedeu a segurança ao feito. ITCMD. Artigo 13 da Lei Estadual 10.705/2000 determina que a base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel. O Decreto Estadual 55.002/2009 alterou a base de cálculo do ITCMD para que fosse utilizado o valor venal de referência do imóvel disposto para fins de quantificação do ITBI. Ofensa ao princípio da legalidade tributária. Normatização inferior que contraria expressamente o disposto no artigo 150, inciso I da Constituição Federal e artigo 97, incisos II e IV do Código Tributário Nacional. Regra geral a qual determina a impossibilidade de criar ou majorar tributos senão por meio lei em sentido estrito. Entendimento unânime desta 8ª Câmara de Direito Público. Sentença mantida. Remessa necessária e recurso voluntário não providos (Apelação nº 1026112-24.2023.8.26.0053, Capital, Rel. Des. Leonel Costa, 8ª Câmara de Direito Público, j. 12.04.2024).

MANDADO DE SEGURANÇA. ITCMD. Base de cálculo. Imóvel urbano. Tributo que deve ser recolhido com base no valor venal do bem, constante do IPTU. Exigência de recolhimento de valor, com base no Decreto nº 55.002/2009. Inadmissibilidade. Base de cálculo do ITCMD que deve ser calculada pelo valor venal do bem, nos termos da Lei Estadual nº 10.705/2000. Decreto nº 55.002/2009 que excede seu poder regulamentar, ao alterar a base de cálculo do tributo, majorando o valor devido. Inteligência do art. 97, II e IV c.c. § 1º, do CTN. Precedentes. Direito do Fisco (art. 11 da lei nº 10.705/2000) de instaurar procedimento administrativo para verificar o imposto recolhido, observando que o valor venal é o valor de mercado do bem, como prevê a lei, independentemente do valor venal do IPTU. Sentença reformada em parte. Reexame necessário parcialmente provido e recurso provido (Apelação nº 1048353-94.2020.8.26.0053, Capital, Rel. Des. Cláudio Augusto Pedrassi, 2ª Câmara de Direito Público, j. 12.04.2024).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara de Direito Público

MANDADO DE SEGURANÇA. Imposto de Transmissão Causa Mortis e, Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCMD. Lei Estadual nº 10.705/00. Base de cálculo. Majoração pelo Decreto nº 55.002/2009. Inadmissibilidade, por avanço sobre os limites do poder regulamentar. Precedentes. Possibilidade, no entanto, de a FESP arbitrar o valor da base de cálculo mediante procedimento administrativo, nos termos dos arts. 11 da Lei Estadual nº 10.705/2000 e 148 do CTN. Apelação provida; parcialmente o reexame (Apelação nº 1038820-77.2021.8.26.0053, Capital, Rel. Des. Coimbra Schmidt, 7ª Câmara de Direito Público, j. 12.04.2024).

Logo, forçoso reconhecer a violação de direito líquido e certo, pela adoção de base de cálculo diversa que majorou o imposto de ITCMD devido, por meio de Decreto, em violação ao princípio da legalidade, nos termos do art. 150, inciso I, da Constituição Federal e art. 97, inciso II, §1º, do Código Tributário Nacional.

Entretanto, deve ser ressalvada a possibilidade da Fazenda Pública instaurar procedimento administrativo para apuração do valor de mercado do bem no momento da transmissão, observados o contraditório e ampla defesa.

Aliás, como já mencionado, o art. 11 da Lei Estadual nº 10.705/00 prevê exatamente esta possibilidade.

Neste sentido se orienta a jurisprudência desta C. 2ª Câmara de Direito Público:

ITCMD — BASE DE CÁLCULO — ARBITRAMENTO DO VALOR —

Lei Estadual nº 10.705/00 e Decreto nº 55.002/09 — Sistemática que delega a fixação prévia ao Poder Executivo — Afronta ao princípio da legalidade tributária previsto no art. 150, inc. I, da CF e art. 97, incisos II e IV, do CTN — Impossibilidade de criação ou majoração de tributos senão por lei — Possibilidade de arbitramento reconhecida, nos termos do art. 148 CTN, bem como art. 11 da Lei Estadual nº 10.705/00 — Sentença que concedeu segurança reformada apenas para assegurar ao fisco a possibilidade de arbitramento do valor de mercado, mediante processo administrativo. **REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO ESTADO PROVIDO** (Apelação e Remessa Necessária nº 1042766-91.2020.8.26.0053, Capital, Rel. Des. Maria Fernanda de Toledo Rodovalho, j. 26.10.2023).

MANDADO DE SEGURANÇA. ITCMD. Base de cálculo. Imóvel urbano. Tributo que deve ser recolhido com base no valor venal do bem, constante do IPTU. Exigência de pagamento de imposto com base no Decreto nº 55.002/2009. Inadmissibilidade. Base de cálculo do ITCMD que deve ser calculada pelo valor venal do bem, nos termos da Lei Estadual nº 10.705/2000. Decreto nº 55.002/2009 que excede seu poder regulamentar, ao alterar a base de cálculo do tributo, majorando o valor devido. Inteligência do art. 97, II e IV c.c. § 1º, do CTN. Precedentes. Direito do Fisco (art. 11 da lei nº 10.705/2000), no entanto, de instaurar procedimento administrativo para verificar o imposto recolhido, observando que o valor venal é o valor de mercado do bem, como prevê a lei, independente do valor venal do IPTU. Recurso da Fazenda provido e reexame necessário parcialmente provido (Apelação e Remessa Necessária nº 1040318-43.2023.8.26.0053, Capital, Rel. Des. Cláudio Augusto Pedrassi, j. 25.10.2023).

Por tais razões, a r. sentença não comporta reparos,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara de Direito Público

devendo ser integralmente mantida, inclusive por seus jurídicos fundamentos.

Pelo exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

A fim de evitar a oposição de Recurso Embargos de Declaração visando apenas o prequestionamento, e para viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional deduzida nos autos, sendo desnecessária a citação numérica de todos os dispositivos mencionados (STJ –EDcl no Resp 1662728/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 02.08.2018).

MARCELO MARTINS BERTHE
Relator